



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR -
CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

Processo:	0008811-88.2007.8.16.0031
Classe Processual:	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal:	Convolução de recuperação judicial em falência
Valor da Causa:	R\$2.280.000,00
Autor(s):	• R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa
Réu(s):	• CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.) • Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A • Massa Falida de GVA INDUSTRIA E COMÉRCIO SA • S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (mov. 10.993.1), por meio do qual requer a instauração de ofício do incidente de classificação de crédito público, com fundamento no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, visando à inclusão e classificação de créditos inscritos em dívida ativa no concurso de credores.

Não merece acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, foi prolatada decisão no mov. 838.1, na qual este Juízo, dentre outras providências, homologou o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial (movs. 1.430/1.437), determinando sua publicação e o ulterior início das providências de pagamento após o decurso do prazo recursal.

Posteriormente, sobreveio decisão no mov. 3388, em que, igualmente, restou homologada a lista de credores apresentada, com determinação de sua publicação, dando continuidade à estabilização do quadro concursal.

Na sequência, o edital contendo o Quadro Consolidado de Credores foi veiculado em 01/11/2019 (mov. 3390.4), sendo considerado publicado em 04/11/2019, marco a partir do qual se perfectibilizou a publicidade legal e a consolidação do quadro geral.

Dessa forma, verifica-se que o Quadro Geral de Credores foi regularmente homologado, publicado e consolidado há vários anos, encontrando-se estabilizada a relação de credores, com a definição das classes e valores dos créditos submetidos ao concurso.

Nesse contexto, não há falar em instauração de incidente de classificação de crédito público neste momento processual.



Embora o art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 preveja que o juízo falimentar instaurará, de ofício, incidente de classificação para as Fazendas Públicas, tal providência deve ser observada dentro da fase procedimental própria, ou seja, antes da consolidação do Quadro Geral de Credores, em momento oportuno à formação do quadro concursal.

No caso concreto, contudo, as fases de habilitação, impugnação, consolidação e publicação do QGC já foram integralmente superadas, tendo ocorrido a preclusão quanto à rediscussão da classificação dos créditos.

A pretensão da requerente, portanto, implica reabertura indevida de fase já encerrada, com rediscussão de matéria estabilizada, o que não se admite no âmbito do processo falimentar, sob pena de violação à segurança jurídica, à isonomia entre credores e ao regular andamento da liquidação.

Ressalte-se, ainda, que a Fazenda Pública dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos, inclusive por meio das execuções fiscais já mencionadas nos autos, não sendo possível, nesta altura, alterar o quadro concursal consolidado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de classificação de crédito público formulado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

2. Em tempo, em relação aos requerimentos feitos pela Administradora Judicial na petição juntada no mov. 10987.1, determino a intimação da União para ciência quanto aos créditos que serão considerados para fins de pagamento, bem como quanto a exclusão do QGC dos créditos vinculados às CDAs n.º 90 2 10 002247-68 e 90 7 03 006208-45.

3. Oficie-se a Vara de Família e Sucessões de Guarapuava/PR informando que a expedição do alvará referente aos valores devidos ao Espólio de Edvino Ferreira Paluski deverá ocorrer nos autos nº 0006975-60.2019.8.16.0031.

4. Intime-se a Administradora Judicial para se manifestar quanto a complementação do laudo pericial acostada no mov. 10998.1 e o pedido formalizado pela arrematante CIA. PATRIMONIAL VALLE S.A nos movs. 10996.1, 11000.1 e 1002.1.

5. Por fim, resalto à serventia que, alcançada a janela temporal prevista no Decreto Judiciário nº 177/2026PSEP, **proceda-se à redistribuição do feito, nos termos ali estabelecidos, juntamente com os autos em apensos dos presentes autos de falência, independentemente do cumprimento integral das providências ora determinadas.**

6. Intimações e diligências necessárias.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente. pg

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

